ECW/CCJ/JUD/03/05 Jerry Ugokwe c. Nigéria

NO TRIBUNAL COMUNITÁRIO DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (ECOWAS)

REALIZADO EM ABUJA, NIGÉRIA, EM 7 DE OUTUBRO DE 2005

PROCESSO N.º CEW/CCJ/APP/02/05 JUSTIÇA N.º CEW/CCJ/JUD/03/05

ENTRE

HONOURABLE DR. JERRY UGOKWE - Autor

e

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA - Recorrida

2. HONOURÁVEL DR. CHRISTIAN OKEKE (Requerente da intervenção)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZ HANSINE N. DONLI - PRESIDENTE

JUIZ AWA NANA DABOYA - MEMBRO

JUIZ EL MANSOUR ALTO - MEMBRO

ASSISTIDO POR Tony Anene - Maidoh – Escrivão

ADVOGADO DAS PARTES

Wale Adebayo, Kayode Ajulo - para o Autor

Ayodele Akande - pelo Réu

Fedelie A. Obateru - pelo Interveniente

Acórdão do Tribunal de Justiça

1. O recorrente, Dr. Jerry Ugokwe, deputado nigeriano, residente na Zona B - Bloco 22, Flat 1, Apo Legislative Quarters, em Abuja - Nigéria, é representado pelo seu advogado Adebayo Adewole Esq., residente no 1º andar do Tribunal Maim - Plot 252 A, Herbert Macaulay Way, Central Business District, Abuja - Nigéria.

2. O Demandado, a República Federal da Nigéria, admitido na pessoa do Procurador-Geral e Ministro Federal da Justiça, é representado pelo Sr. Ike Chukwu Maledo do Gabinete do

Procurador-Geral e Ministro da Justiça - Secretariado Federal, Maitama, Abuja; e por Akande Ayodeji Esq.

3. O Intendente Interveniente, o Juiz Okekeke, residente em No. 8 Eket Close, Área 8, Garki, Abuja - Nigéria, tem como seu advogado, Jude Okekeke Esq., tendo este último escolhido como residência o mesmo endereço do seu cliente, ou seja, No. 8 Eket Close, Área 8, Garki, Abuja - Nigéria.

4. Todas as Partes compareceram perante o Tribunal com os seus respectivos advogados, ou foram devidamente representadas. Será apropriado decidir sobre as suas alegações, depois de todas as Partes envolvidas no caso terem sido devidamente ouvidas tal como os advogados, todas as Partes agiram de acordo com o Artigo 28 (3) do Regulamento do Tribunal.

Apresentação Sumária dos Fatos

5. Por requerimento de 9 de Maio de 2005, apresentado na Secretaria do Tribunal em 12 de Maio de 2005, e notificado a todas as partes em conflito, o recorrente afirma ter sido declarado eleito Membro da Câmara dos Representantes de Idemili North, South Federal Constituency of Nigeria, em 16 de Abril de 2003, pela Comissão Eleitoral Nacional Independente; que não cumpriu a referida declaração, Dr. Christian Okeke apresentou uma petição (um recurso) ao Tribunal dos Governadores e da Câmara dos Representantes (Tribunal Eleitoral) de Awka para contestar a declaração de que Jerry Ugokwe foi devidamente eleito pela Comissão Eleitoral Nacional Independente.

6. O referido Tribunal, ao qual foi submetido o litígio, proferiu o seu acórdão em 30 de Novembro de 2004, anulando a eleição do recorrente. Este último interpôs recurso de apelação datado de 10 de dezembro de 2004 contra a Decisão do Tribunal, tendo o Tribunal de Apelação, por sua Sentença de 5 de maio de 2005, negado provimento ao Recurso e confirmado a decisão anterior contra a qual o recurso foi interposto. Esta é a razão pela qual o requerente, Dr. Jerry Ugokwe, apresentou o caso ao Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO que o seu direito a uma audiência justa foi violado pelo Tribunal Eleitoral e pelo Tribunal Federal de Recurso da Nigéria.

7. Por uma segunda petição datada do mesmo dia, em 9 de Maio de 2005, e apresentada na Secretaria do Tribunal em 12 de Maio de 2005, o Peticionário pediu uma providência cautelar especial para impedir que a Comissão Eleitoral Nacional Independente (considerada pela presente sob a égide da República Federal da Nigéria) invalidasse o certificado de atestado que o declara eleito como Membro da Assembleia Nacional para o seu círculo eleitoral; nem conceder o referido certificado a outra pessoa; nem tomar quaisquer medidas no sentido de o substituir por outra pessoa, sob pretexto de executar qualquer decisão enquanto se aguarda a decisão do processo. Por outro lado, pretende obter uma decisão que impeça a Assembleia Nacional Federal de o destituir do seu cargo de membro da referida Assembleia em representação da Zona Norte de Idemili do círculo eleitoral.

8. O advogado do arguido, Sr. Ayodeji Akande Esq., apresentou um pedido datado de 13 de Junho de 2005, pelo qual suscitou a questão da incompetência do Tribunal para se pronunciar sobre o assunto.

9. O advogado do interveniente, Sr. Jude Okekeke Esq., apresentou a sua petição datada de 1 de Junho de 2005, solicitando a sua junção ao processo na qualidade de arguido. Declarou que, nos dias 12 e 16 de Abril de 2003, concorreu à eleição de Membros da Câmara dos Deputados da Zona Norte de Idemili, na Circunscrição Federal Sul do Estado de Anambra, na Nigéria; que ganhou as eleições e que recebeu das mãos do Oficial Eleitoral responsável pela circunscrição em questão um certificado de regresso comprovativo de que tinha sido eleito; mas que este certificado de regresso foi posteriormente invalidado pelo Representante Permanente da Comissão Eleitoral do Estado de Anambra. Que foi substituído por este último, ao passo que o requerente não era candidato às referidas eleições.

10. O Interveniente alega que interpôs recurso no Tribunal Eleitoral contra a anulação do seu certificado de atestação e contra a sua substituição pelo Peticionário; que o Tribunal decidiu o caso a seu favor declarando-o eleito; mas que, não satisfeito com a decisão proferida pelo Tribunal Eleitoral, o Peticionário interpôs recurso no Tribunal de Recurso sobre a mesma questão. Que o Tribunal de Recurso proferiu um acórdão confirmando a decisão de 5 de Maio de 2005; que é contra esta decisão específica do Tribunal Federal de Recurso, com sede em Enugu, que o recorrente compareceu perante o Tribunal Comunitário de Justiça da CEDEAO - para reclamar contra a República Federal da Nigéria. Que, na sequência destes factos, o Procurador-Geral e Ministro da Justiça da Nigéria enviou uma carta ao Presidente dos Representantes da Câmara, informando-o da ordem de não o jurar até que o caso seja totalmente resolvido pelo Tribunal Comunitário de Justiça da CEDEAO.

11. Por não ser parte no presente processo, o interveniente alega ser afetado pela interposição do presente processo no Tribunal e pede para ser associado ao processo na qualidade de interveniente-requerido.

Argumentos das Partes

12. O advogado do Requerente, Wole Adebayo Esq., alegou que o Requerente compareceu perante o Tribunal com base em vários Artigos reflectidos no seu documento legal e contidos em (i) Protocolos sobre o Tribunal de Justiça da CEDEAO, (ii) Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (iii) Declaração Universal dos Direitos Humanos (iv) Secção 36 da Constituição de 1999 da República Federal da Nigéria. Ele apresentou as seguintes queixas:

13. A República Federal da Nigéria violou o seu direito a um julgamento justo, que é um direito humano garantido pelo Artigo 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por um lado, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, por outro lado; e, finalmente, pela Secção 36 da Constituição de 1999 da República Federal da Nigéria.

De acordo com o advogado, esta violação foi cometida pela Assembleia Nacional da República Federal da Nigéria e pelo Tribunal, ao recusar-se a conceder ao Requerente o direito a uma audiência justa no Processo relativo ao Tribunal, Dr. C. C. C. Okeke v. Independent National Electoral Commission and Others, No.EPT/AN/NA/6/2003;

14. O advogado do Requerente chama a atenção para as disposições estabelecidas no Artigo 9 (4) do Protocolo Suplementar, no sentido de que "O Tribunal tem jurisdição para determinar casos de violação de direitos humanos que ocorram em qualquer Estado-

Membro"; bem como para o Artigo 10 (d) que estabelece que "O Acesso ao Tribunal está aberto a .... indivíduos que apresentem um pedido de reparação pela violação dos seus direitos humanos;..."; bem como às disposições contidas no Artigo 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Artigo 36 da Constituição da Nigéria de 1999. Para reforçar os argumentos, o requerente pede ao Tribunal Comunitário de Justiça da CEDEAO que o faça:

1. Declarar nulos e sem efeito os procedimentos e a sentença proferida pelo Tribunal Eleitoral e pelo Tribunal de Recurso da Nigéria;

2. Juntar-se à Comissão Nacional de Eleições para não invalidar a sua eleição como membro da Assembleia Nacional da Nigéria;

3. Juntar-se à Assembleia Nacional para não proceder à sua substituição por outra pessoa.

De tudo o que precede, o Requerente solicita ao Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO que considere os vários casos de violação e que lhe conceda alívio.

15. Em resposta aos argumentos do Requerente, o advogado do Requerente, para justificar o Sr. Akande Ayodeji Esq., levantou uma objeção preliminar, descrevendo a petição como mal interpretada. Citou os artigos 9º e 10º do Protocolo Suplementar e fez saber que o caso em apreço é um litígio eleitoral, estando ainda pendente no Supremo Tribunal da Nigéria outro pedido.

O advogado da República Federal da Nigéria levanta assim a questão da incompetência do pedido com base na falta de jurisdição do Tribunal.

16. O advogado do interveniente, Sr. Jude Okeke, observou que o requerente, Jerry Ugokwe, participou em todos os procedimentos do Tribunal e do Tribunal de Recurso; que nunca foi privado de uma audiência justa; que o Tribunal da Assembleia Nacional e da Câmara dos Representantes é uma instituição jurisdicional; baseou-se no processo relativo a Al Hajl Aminu Mohammed Dan Bauchi contra a República da Nigéria. Al Haji Usman Matori, No. FHC/J/C5/68/2004. Igualmente citado pelo Interveniente para demonstrar a má-fé; o Interveniente afirma que o processo instaurado pelo Requerente é vexatório, porque é instaurado com a intenção de obstruir o seu juramento, enquanto que ele, o Interveniente, é o verdadeiro vencedor das eleições, tal como confirmado pelo Tribunal de Recurso da Nigéria, responsável pela resolução de disputas eleitorais. A este respeito, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é incompetente para se pronunciar sobre o caso.

Por conseguinte, o interveniente pediu para se juntar ao processo na qualidade de interveniente demandado e invocou, em apoio do seu pedido de intervenção, o artigo 10.o , alíneas c) e d), do Protocolo Suplementar, que prevê o seguinte:

"(c) Pessoas singulares e coletivas em processos de determinação da legalidade de um acto ou inação de um funcionário comunitário que viole os direitos das pessoas singulares ou coletivas; d) Pessoas singulares que apresentem um pedido de indemnização por violação dos seus direitos humanos; a apresentação de um pedido nesse sentido deve ser obrigatória:

i) não ser anónimo; nem

ii) ser feitas enquanto a mesma questão tiver sido submetida à apreciação de outro tribunal internacional para decisão;".

Consequentemente, ele pediu para se juntar à ação como parte interessada.

17. Para fundamentar o seu argumento, o Interveniente cita o Caso relativo à ODELEYE V. ADEPEGBA, 2001 5 NWLR PT 706, P33 do Tribunal de Recurso da Nigéria, onde foi declarado que existe um interesse na ação da seguinte forma;

Há um interesse no processo, sempre que necessário;

> (a) O exame de um litígio entre duas partes afeta direta e negativamente os direitos legítimos de uma terceira parte ou os seus interesses pecuniários; é da competência do Tribunal permitir que essa parte seja integrada como interveniente.
>
> b) Uma pessoa pode ser autorizada a intervir num processo sempre que se considere lesada ou privada indevidamente de algo, ou sempre que a decisão de um tribunal seja susceptível de a afetar ou de violar os seus direitos.
>
> c) Considera-se que uma pessoa tem um interesse num processo suficientemente importante para intervir como parte, quando se prove que existe uma conexão, correlação ou interdependência entre o requerente e o processo a que o pedido diz respeito.
>
> d) Uma pessoa pode ser autorizada a intervir num processo na qualidade de requerido, contra a vontade do requerente.

(1) Quando as circunstâncias relativas ao processo obrigarem a parte a ser autorizada a intervir no processo, para que este seja devidamente instruído; ou

(2) Quando o pedido do requerente ou do requerido, no que respeita ao litígio, não puder ser examinado de forma eficiente e eficaz sem a intervenção do interveniente".

Análise do Tribunal

Sobre a competência jurisdicional

18. O exame atento dos diferentes fundamentos de recurso das partes suscita a questão de saber se os litígios eleitorais, que é a questão principal no centro do litígio, estão sujeitos à ordem jurídica aplicável à comunidade. Por outras palavras, o Tribunal de Justiça examinará as disposições do Tratado CEDEAO, dos protocolos, das convenções e do respectivo texto, a fim de saber se o Tribunal pode pronunciar-se sobre as questões relativas às eleições e aos litígios delas decorrentes.

19. Os estudos mostram que, na fase atual dos textos jurídicos aplicáveis à CEDEAO, nenhuma disposição, geral ou específica, confere ao Tribunal poderes para se pronunciar sobre questões eleitorais ou questões delas decorrentes. No entanto, um litígio que tenha relação com outros direitos das partes pode ser referido em qualquer litígio interno ou relacionado com questões eleitorais como o presente. Neste caso, o Tribunal de Justiça da CEDEAO, em conformidade com o Artigo 19 (1) do Protocolo de 1991, e particularmente, com referência ao Artigo 38 (1) (c)

× O Tribunal, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as disputas que lhe são submetidas, aplicar-se-á: c. Os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;

do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça poderá aplicar os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

20. Mas o Tratado, que é a lei fundamental da CEDEAO, nomeadamente os Protocolos relativos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, apenas confere ao Tribunal poderes e prerrogativas específicas, insistindo sempre no seu mandato relativo à observância da lei na sua interpretação e aplicação.

21. É por isso que, para além do problema eleitoral, há razões para ponderarmos, numa segunda instância, a competência do Tribunal quando a recorrente invoca o fundamento jurídico relativo ao direito a um processo equitativo. O direito a um julgamento justo é um direito humano derivado do conceito de julgamento justo; a este respeito,

"Um julgamento justo é visto não só como um instrumento adicional para a protecção dos direitos de defesa, largo sensu, mas também num contexto político, onde a actividade legislativa e jurisdicional, a organização judicial e mesmo as Instituições Judiciais do Estado Signatário estão sujeitas a escrutínio, no que respeita aos requisitos da Comunidade."

Professor Thierry Arnaux - Cours sur la Protection des Libertés et Droits Fondamentaux (Curso sobre a Proteção das Liberdades e dos Direitos Fundamentais), Montchretién.

22. Ao argumentar com base nesta declaração, e tal como aplicado ao presente caso, o facto de os tribunais nigerianos terem invalidado a eleição do Requerente constitui uma violação dos direitos humanos? O Peticionário argumentou que não lhe tinha sido dada uma audiência justa perante o Tribunal Eleitoral. Ele recorreu para o Tribunal de Recurso, que confirmou a decisão anterior, perpetuando assim a violação do seu direito a uma audiência justa.

23. No processo relativo a Bryan v. Reino Unido, 22 de Novembro de 1995, ponto 44, o Tribunal Europeu declarou que "Um julgamento equitativo é um direito que apenas permite a uma pessoa lesada recorrer a um tribunal supremo nacional, de modo a que aquele que a governa possa ser condenado se for estabelecida a prova de uma violação dos seus direitos; o tribunal deve ter competência para examinar as questões de facto e de direito no processo que lhe foi submetido, a fim de o poder reformar...".

Neste caso particular, o Tribunal de Justiça da CEDEAO tem competência para apreciar legalmente as reivindicações do Requerente quando este solicita ao Tribunal da CEDEAO que declare nulo e sem efeito: (i) o processo dos tribunais nacionais de um Estado-Membro da Comunidade (Nigéria); (ii) ou ordenar ao I.N.E.C. da Nigéria que se abstenha de invalidar a sua eleição; (iii) ou ainda, ordenar à Assembleia Nacional Federal da Nigéria que não o retire da sua qualidade de deputado ao Parlamento?

24. O Artigo 76-2 do Tratado Revisto e os Artigos 9, 10 e 11 estabelecem a extensão dos poderes do Tribunal. Mas as disposições de todos estes artigos dizem respeito a recursos que só são possíveis nos seguintes contextos:

a. Recursos contra a legalidade dos atos, instrumentos e outras decisões da Comunidade;

b. Recursos contra o incumprimento das obrigações de um Estado-Membro da Comunidade;

c. Litígios relativos à interpretação e aplicação do Tratado e instrumentos conexos.

25. Por razões de clareza, o demandado e o interveniente suscitaram uma questão grave de incompetência do Tribunal de Justiça para se pronunciar sobre a questão. É um direito banal que uma decisão proferida sem competência constitua nulidade, independentemente do grau de pormenor ou de condução do processo.

26. O pomo de discórdia sobre a questão da incompetência diz respeito ao objeto do litígio no Tribunal de Justiça. O advogado do arguido argumentou que o caso diz respeito a uma petição eleitoral sob o domínio da lei nacional e do Tribunal de Recurso da Nigéria, que concluiu sobre os direitos das partes. O Tribunal de Recurso é o tribunal final no que respeita a essa matéria. Pelo contrário, o Advogado do Requerente foi da opinião, com base na força dos factos do caso e na queixa sobre a violação do direito de defesa, emanando da petição eleitoral que o Tribunal de Justiça é competente para tratar da questão. O Conselheiro Advocatício baseou-se nas disposições do Protocolo Complementar para fundamentar o seu argumento e instou o Tribunal a rejeitar a objecção e a permitir ao requerente prosseguir com a questão.

27. O Tribunal examinou a documentação apresentada e trocada pelas partes, em particular o registo dos processos dos Tribunais na Nigéria, no que diz respeito à adjudicação do processo, juntamente com as alegações apresentadas ao Tribunal. Não há dúvida de que o assunto está relacionado com uma matéria eleitoral que normalmente está sujeita à jurisdição do Tribunal Nacional. Nesta nota e após um exame minucioso da alegação do Requerente de que a clareza da questão para determinação é ampliada para o entendimento adequado de que a reclamação diz respeito ao não cumprimento de uma audiência justa na adjudicação do caso perante o Tribunal Eleitoral e o Tribunal de Recurso que apreciou o processo.

28. Nos Artigos 9º e 10º do Protocolo Suplementar do Tribunal relativo à Jurisdição do Tribunal ou à Competência e Acesso ao Tribunal, estes parágrafos dos artigos mostram as áreas de competência do Tribunal.

No nº 4 do artigo 9º do Protocolo Suplementar, afirma-se:

"O Tribunal tem jurisdição para determinar casos de violação dos direitos humanos que ocorram em qualquer Estado-Membro.

Na alínea (d) do artigo 10º, é aí referido que:

"Pessoas singulares e coletivas em processos de determinação de um ato ou inação de um funcionário comunitário que viole os direitos das pessoas singulares ou coletivas...;".

O efeito combinado das disposições indica que qualquer violação dos direitos humanos em qualquer Estado-Membro pode ser submetida à apreciação do Tribunal de Justiça por pessoas singulares ou coletivas.

A questão espinhosa a colocar para consideração é a de saber se houve tal violação do direito a um processo equitativo.

29. Nos Artigos 9 e 10 do Protocolo Suplementar, não há especificação ou catalogação de vários direitos humanos, mas pela disposição do Artigo 4 parágrafo (g) do Tratado da Comunidade, os Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) são obrigados a aderir aos princípios, incluindo o 'reconhecimento, promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos'.

Embora não exista uma catalogação dos direitos que os indivíduos ou cidadãos da CEDEAO possam fazer valer, a inclusão e o reconhecimento da Carta Africana no Artigo 4 do Tratado da Comunidade cabe ao Tribunal pelo Artigo 19 do Protocolo do Tribunal para fazer aplicar esses direitos catalogados na Carta Africana.

30. Para maior clareza, o Artigo 19 do Protocolo do Tribunal estabelece que: "O Tribunal examinará o litígio que lhe é submetido em conformidade com as disposições do Tratado e do seu Regulamento Interno. Aplicará também, se necessário, o corpo de leis contido no Artigo 38 dos Estatutos do Tribunal Internacional de Justiça".

O artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça prevê o seguinte

Artigo 38.

"1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe são submetidas, aplica-se:

> *a. convenções internacionais, gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados impugnantes;*
>
> *b. costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como lei;*
>
> *c. os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;*
>
> *d. sujeitas às disposições do Artigo 59, as decisões judiciais e os ensinamentos dos publicistas mais qualificados das várias nações, como meios subsidiários para a determinação de normas de direito.*

2. Esta disposição não prejudica o poder do Tribunal de decidir um caso ex aequo et bono, se as partes estiverem de acordo".

31. O parágrafo vital na citação acima é o parágrafo (c), no qual o Tribunal tem poderes para aplicar os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas. No processo Les Verts 1998, 97, o Tribunal de Justiça Europeu per R. Dehousse declarou, nomeadamente, que a Comunidade Económica Europeia é uma Comunidade de direito e que os atos dos Estados-Membros devem ser revistos e que as medidas adoptadas devem estar em conformidade com a carta constitucional de base, o Tratado. No caso da Plataforma Continental do Mar Egeu (GRÉCIA V. TURQUIA), os relatórios do TIJ de 1976 a 15-16, o Tribunal aplicou o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 38º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça para proteger os direitos dos indivíduos nos seguintes domínios

a medida provisória em caso de violação dos direitos em conformidade com os princípios de direito reconhecidos pelos sistemas municipais e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. (1) (c) e (d) do referido Estatuto e após exame do disposto na Secção 36 da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999 - a lei municipal que concedeu protecção ao direito a um indivíduo a um processo equitativo e assim por diante. As autoridades invocadas pelo Advogado para as partes incluem a ATTORNEY GENERAL AND 2 ORS V.P.L. AAIDEYAN 1989 4 N.W.L.R. PARTE 118 PAGE 646 AT 666; na qual a doutrina do julgamento justo foi aí formulada.

32. O recurso contra a decisão da Corte Nacional dos Estados membros não faz parte das competências da Corte; a característica distintiva da ordem jurídica comunitária da CEDEAO é que ela estabelece um monismo judicial de primeiro e último recurso no direito comunitário. Além disso, se a obrigação de executar a decisão do Tribunal de Justiça da Comunidade incumbe aos tribunais nacionais dos Estados-Membros, o tipo de relação existente entre o tribunal comunitário e estes tribunais nacionais dos Estados-Membros não é de natureza vertical entre a Comunidade e os Estados-Membros, mas exige uma ordem jurídica comunitária integrada. O Tribunal de Justiça da CEDEAO não é um Tribunal de Recurso nem um Tribunal de Cassação.

33. De todos os fundamentos invocados pelo requerente, ou seja, no que se refere a questões relacionadas com litígios eleitorais ou com a violação do seu direito à anulação da sua eleição, e, além disso, no que se refere às decisões impugnadas contra a execução do acórdão já proferido pelo Tribunal de Recurso Federal do Estado-Membro da Nigéria, o Tribunal é incompetente.

Relativamente ao pedido voluntário de intervenção

34. O interveniente alega que pediu para se juntar ao processo no presente Tribunal de Justiça, na qualidade de

Recorrido, com base no princípio do interesse no processo.

No direito processual, ter um interesse num processo consiste na vantagem que o requerente retira do reconhecimento que o juiz confere à legitimidade do seu pedido; o Protocolo Suplementar do Tribunal de Justiça da CEDEAO também estabelece este princípio quando, nas alíneas c) e d) do artigo 10º, prevê que "as pessoas e os organismos de cooperação ... podem comparecer perante o Tribunal";

Em geral, o "interesse numa ação" é apreciado por referência às decisões requeridas nos pedidos de um interveniente que tenha interesse na resolução do litígio apresentado ao tribunal e quando estas decisões não têm outra finalidade que não seja a de apoiar ou rejeitar a decisão de outra parte" > SESSÃO 13 DE JULHO, 1994.

35. No presente caso, o Interveniente tem interesse suficiente na Aplicação do Requerente, e o seu interesse no resultado da disputa parece certo. Isto porque a validação da eleição do Requerente, se sancionada por uma Ordem, resulta ipso facto na invalidação da eleição da eleição do interveniente. O interesse manifestado pelo Interveniente reside no resultado da ação.

36. No presente caso, e de acordo com o princípio de que a filial decorre do principal; ou ainda, de acordo com a relação de causa e efeito, o pedido principal comunica a sua condição ao pedido do interveniente.

Consequentemente, uma vez que o Tribunal não tem competência para apreciar o pedido principal, o pedido da interveniente deve ser julgado improcedente.

Decisão do Tribunal de Justiça

37. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ao aplicar as disposições jurídicas supramencionadas;

38. Ao decidir em audiência pública, depois de todas as partes terem sido devidamente ouvidas, no primeiro e último recurso; Informar

38. O Tribunal de Justiça declara-se incompetente para decidir sobre o pedido principal de Jerry Ugokwe.

40. Consequentemente, o Tribunal de Justiça julga improcedente o pedido de registo do Dr. Christian Okeke e de todos os outros pedidos semelhantes.

41. As partes são condenadas nas despesas.

42. Assim pronunciado como Julgamento nesta audiência pública, em Abuja, em 7 de outubro de 2005.

43. Os seguintes membros da Corte participaram das deliberações do caso:

JUIZ HANSINE DONLI – PRESIDENTE

JUIZ AWA NANA DABOYA – MEMBRO

JUIZ EL MANSOUR TALL – MEMBRO

SR. TONY ANENE-MAIDOH – ESCRIVÃO

FEITO EM ABUJA EM 7 DE OUTUBRO DE 2005